



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Petição **0100706-09.2016.5.01.0056**

Relator: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA

ADVOGADO: ROGERIO JESUS DE SOUZA

ADVOGADO: Bruno Gaya da Costa Martins

ADVOGADO: RAPHAEL MARQUES PAIXÃO

ADVOGADO: ISAAC CHAVES PINTO

ADVOGADO: NAZARETH MAGACHO BRAGA

ADVOGADO: CHRISTIANE PENEDO GAYA ALVES DIAS

AGRAVADO: FAUSTO ROBERTO LEITE DE LIMA

ADVOGADO: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS

ADVOGADO: CAROLINE HARTMANN NUNES

ADVOGADO: CLAUDIA GRASIELLE VIEIRA WERLE

ADVOGADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100706-09.2016.5.01.0056 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLAUDIO JOSÉ MONTESSO

A C Ó R D Ã O

10ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE SALDO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO A QUO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO EM OUTRA AÇÃO EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1) Satisfeita integralmente a execução e identificada a existência de saldos de depósitos em valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), o Juízo da Vara do Trabalho deverá proceder à pesquisa no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar execuções que tramitem em face do mesmo devedor no âmbito da jurisdição do Tribunal e dos demais Regionais da Justiça do Trabalho. Incidência do Ato Conjunto nº 2/2019 e da Portaria nº 182-SCR/2020 deste E. Regional e do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1 /2019.

2) Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**, como agravante, e **FAUSTO ROBERTO LEITE DE LIMA**, como agravado.

Trata-se de agravo de petição (Id 4f34265), interposto pela executada **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.** em face da r. decisão contida no Id 969441e, ratificada pela r. decisão do Id f445d8a, ambas da lavra da Juíza do Trabalho Substituta Giselle Bringel de Oliveira Lima Davi, em exercício na 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou a transferência do saldo da execução promovida nos presentes autos, para aqueles do processo RTOrd-



0100024-78.2021.5.01.0056, em que figuram como exequentes FÁTIMA MAGALHÃES MIGUEZ E OUTROS.

Sustenta a executada agravante que o juízo a quo violou o disposto no art. 5º, LIV, da CF/1988, ao determinar a expedição de ofício à CEF para que procedesse à transferência do saldo remanescente existente nesta ação para os autos do processo nº 0100024-78.2021.5.01.0056, em que figura como exequente Fátima Magalhães Miguez e outros, e a reserva de crédito do saldo remanescente da execução somente se justifica quando evidenciada nos autos a precária condição financeira da executada, conjugada ainda com a existência de processos em que figura como devedora, o que não é o caso da agravante, sendo de geral conhecimento que é uma companhia solvente, com patrimônio ativo superior ao passivo, sem histórico de débitos de qualquer natureza.

Aduz que não há notícias acerca da negativa da agravante em promover o pagamento da execução nos autos do processo nº 0100024-78.2021.5.01.0056, uma vez que a agravante sequer é devedora naqueles autos, uma vez que, da sua análise, pode-se verificar que se trata de ação de cumprimento de sentença, na qual figura como executada a COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, na qualidade por ser ela a devedora principal e, exatamente por isso, a execução, por ora, está direcionada à referida empresa.

Acrescenta que, em decisão recente proferida em 23/02/2022, foi acolhida exceção de pré-executividade apresentada pela COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, sob o entendimento de que ela desfruta dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, especificamente a isenção do pagamento de custas, dispensa de depósito recursal, prazos especiais e execução por precatório/RPV e, ato contínuo, os autores daquele processo tomaram ciência da decisão e requereram a expedição de RPVs, não tendo a agravante sido intimada para realizar o pagamento da execução nos autos do processo nº 0100024-78.2021.5.01.0056.

Conclui, informando que inexistente fundamento jurídico-processual para determinar a transferência do saldo existente nestes autos para o processo 0100024-78.2021.5.01.0056, por violar elementares princípios do direito, devendo ser conhecido e provido seu agravo de petição, para determinar a liberação do saldo remanescente nestes autos em seu favor, sob pena de violação ao art. 5º, LIV, da CF/1988.

Sem contraminuta do exequente, apesar de intimado no Id c8fe1fb, que apenas requereu a habilitação de novo patrono.



Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício nº 737/18-GAB, de 5 de novembro de 2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo (última intimação no Id 24dd50e e interposição no Id 4f34265), estando o apelo firmado por advogados regularmente constituídos (Id 915e4e9).

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

TRANSFERÊNCIA DE SALDO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO A QUO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO EM OUTRA AÇÃO EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE

Sustenta a executada agravante que o juízo *a quo* violou o disposto no art. 5º, LIV, da CF/1988, ao determinar a expedição de ofício à CEF para que procedesse à transferência do saldo remanescente existente nesta ação para os autos do processo nº 0100024-78.2021.5.01.0056, em que figura como exequente Fátima Magalhães Miguez e outros, e a reserva de crédito do saldo remanescente da execução somente se justifica quando evidenciada nos autos a precária condição financeira da executada, conjugada ainda com a existência de processos em que figura como devedora, o que não é o caso da agravante, sendo de geral conhecimento que é uma companhia solvente, com patrimônio ativo superior ao passivo, sem histórico de débitos de qualquer natureza.



Aduz que não há notícias acerca da negativa da agravante em promover o pagamento da execução nos autos do processo nº 0100024-78.2021.5.01.0056, uma vez que a agravante sequer é devedora naqueles autos, uma vez que, da sua análise, pode-se verificar que se trata de ação de cumprimento de sentença, na qual figura como executada a COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, na qualidade por ser ela a devedora principal e, exatamente por isso, a execução, por ora, está direcionada à referida empresa.

Acrescenta que, em decisão recente proferida em 23/02/2022, foi acolhida exceção de pré-executividade apresentada pela COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, sob o entendimento de que ela desfruta dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, especificamente a isenção do pagamento de custas, dispensa de depósito recursal, prazos especiais e execução por precatório/RPV e, ato contínuo, os autores daquele processo tomaram ciência da decisão e requereram a expedição de RPVs, não tendo a agravante sido intimada para realizar o pagamento da execução nos autos do processo nº 0100024-78.2021.5.01.0056.

Conclui, informando que inexistente fundamento jurídico-processual para determinar a transferência do saldo existente nestes autos para o processo 0100024-78.2021.5.01.0056, por violar elementares princípios do direito, devendo ser conhecido e provido seu agravo de petição, para determinar a liberação do saldo remanescente nestes autos em seu favor, sob pena de violação ao art. 5º, LIV, da CF/1988.

Analiso.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, impõe ser examinada a primeira r. decisão agravada (Id 969441e), para verificarmos seus jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"Vistos etc.

Tendo em vista que a ré também é devedora no processo 0100024-78.2021.5.01.0056, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do saldo existente neste processo para o processo 0100024-78.2021.5.01.0056, em que figura como exequente FATIMA MAGALHAES MIGUEZ E OUTROS (CPF: 374.837.147-00).

Confere-se ao presente despacho força de ofício, que segue assinado eletronicamente. (NEGRITO GRIFADO NO ORIGINAL)

Por sua vez, a segunda r. decisão (Id f445d8a) que ratificou aquela primeira, está lançada nos seguintes termos, *in verbis*:



"Vistos etc.

Nada a deferir, pois a mesma figura no polo passivo da referida demanda."

Pois bem.

Feitas as transcrições supra, observamos que a natureza jurídica de ambas é, manifestamente, interlocutória, o que obstaría, *in thesis*, a interposição de agravo de petição.

Contudo, também é indiscutível o seu caráter definitivo, que põe fim à execução promovida nos presentes autos, razão pela qual, e apenas por este fundamento, conheço do apelo manejado pela executada.

Firme nesse passo e delineado o quadro fático-jurídico da origem da determinação judicial *sub examen* - existência de outra demanda contra a mesma executada e no mesmo juízo de onde emanou a ordem de transferência do saldo da execução dos presentes autos -, constatamos não apenas sua possibilidade, mas também sua constitucionalidade.

Isto porque o denominado Projeto Garimpo, instituído pelo Ato Conjunto nº 2/2019, da Presidência e da Corregedoria Regional deste E. Regional, dispõe em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Instituir o Projeto Garimpo-TRT1 para tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente até 14 de fevereiro de 2019, bem como o controle de créditos remanescentes de executados que surjam a partir desta data, com a posterior disponibilização dos valores para outros processos ativos nas diversas unidades judiciárias deste Tribunal, em outros Tribunais Regionais do Trabalho ou em outros Órgãos do Poder Judiciário".

Neste Regional foi editada a Portaria nº 182-SCR/2020, que dispõe sobre o tratamento a ser conferido aos depósitos judiciais e recursais, em conformidade com o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, dispondo, em seu art. 3º, que, ultimada a execução, deve o juiz, antes de liberar eventual saldo existente no processo, *in verbis*:

"Satisfeita integralmente a execução e identificada a existência de saldos de depósitos em valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), o Juízo da Vara do Trabalho deverá proceder à pesquisa no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar execuções que tramitem em face do mesmo devedor no âmbito da jurisdição deste Tribunal e dos demais Regionais da Justiça do Trabalho".

Destarte, não se vislumbra qualquer violação de cunho constitucional no comando do juízo *a quo* que determinou a transferência do saldo remanescente existente nestes autos para quitação de dívida da agravada em processo por ele identificado naquele mesmo juízo, tendo em



vista que sua providência encontra fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da efetividade processual, insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta Política invocada pela agravante em seu favor, sem perder de vista a natureza alimentar dos créditos exequendos em questão.

A jurisprudência deste E. Regional não discrepa, inclusive esta C. 10ª Turma, conforme v. acórdãos a seguir trazidos a cotejo, *in verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE PARA OUTROS PROCESSOS COM EXECUÇÃO EM CURSO CONTRA A MESMA EXECUTADA. PROJETO GARIMPO. ATO CONJUNTO N. 02/2019 DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA REGIONAL DESTES TRIBUNAL. PORTARIA N. 182-SCR/2020. A utilização, ao fim do processo de execução, do saldo remanescente em um processo para quitação de dívidas da mesma executada em outro processo atende aos princípios constitucionais da celeridade e da efetividade processual (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista." (TRT-AP- 0101735-30.2017.5.01.0066, 10ª Turma, Relator Desembargador Leonardo Dias Borges, publicado no DEJT de 24-09-2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REALIZAÇÃO DO DIREITO. EXISTÊNCIA DE SALDO EM DEPÓSITO JUDICIAL DE TITULARIDADE DA EXECUTADA QUE REALIZOU O PAGAMENTO. ORDEM JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE DIREITO EM OUTRO PROCESSO. SINTONIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INCONSISTÊNCIA DA TESE RECURSAL. Nos termos da legislação em vigor, cabe ao magistrado zelar pela razoável duração do processo, o que abrange a atividade satisfativa (CRFB, artigo 5º, LXXVIII; CPC, artigos 4º e 139, II). Assim, não tem o menor cabimento admitir-se como em sintonia com a legislação em vigor a liberação de eventual crédito remanescente existente em conta de depósito judicial, quando sabedor o magistrado que a parte demandada, em nome de quem se acha o correspondente numerário, é executada em outro feito, em especial quando em curso na mesma Vara do Trabalho, haja vista que cumpre ao magistrado determinar todas medidas as necessárias para a realização do direito (CPC, artigo 139, IV). O Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, na realidade, não é a fonte primária do ato judicial contra o qual se insurgiu a executada/gravante, mas sim, ato que apenas fixa diretrizes a serem seguidas pelos magistrados na configuração da hipótese ali prevista, tudo na busca da prestação jurisdicional tal como assegurada pelo legislador constituinte derivado. Recurso a que se nega provimento." (TRT-AP- 0101336-76.2017.5.01.0041, 10ª Turma, Relator Desembargador Leonardo Dias Borges, publicado no DEJT de 03-09-2021).

"SALDO REMANESCENTE. TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO EM OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Havendo ciência do juízo a respeito da reclamada figurar como executada em outro processo, não há óbice legal para que seja realizada a transferência do depósito recursal para o mesmo, posto que tal procedimento se coaduna com os princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade processual, da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade." (TRT-AP-0010703-12.2015.5.01.0066, 5ª Turma, Relator Desembargador José Luis Campos Xavier, publicado no DEJT de 26/01/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. SALDO NO PROCESSO. EXECUÇÃO CONTRA O MESMO DEVEDOR EM CURSO EM DEMANDA DIVERSA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não há óbice para que seja realizada a transferência do saldo do depósito judicial para outra demanda em tramitação no juízo, em que a executada também figura como devedora, procedimento autorizado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº01, de 14 de fevereiro de 2019, do Conselho Superior de Justiça do Trabalho." (TRT-AP- 0100343-72.2018.5.01.0049, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia, publicado no DEJT de 02-07-2021).



Portanto, não assiste razão à executada agravante em seu alegado inconformismo, impondo-se confirmar a transferência do saldo da execução verificado nestes autos, conforme determinada pelo juízo de primeiro grau.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do agravo de petição interposto pela executada **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.** e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Exmos. Desembargadores que compõem a Colenda 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela executada **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

JUIZ CONVOCADO CLAUDIO JOSÉ MONTESSO
Relator

CBC-6146

